



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 3.545/2014

Dispõe sobre normas para atendimento dos caixas nos supermercados e hipermercados instalados no Município de Lagoa Santa.

O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, no uso de suas atribuições que lhe conferem o ordenamento jurídico vigente, e cumprindo o determinado no art. 49, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa, PROMULGA e FAZ PUBLICAR, a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Os supermercados e hipermercados instalados no Município de Lagoa Santa ficam obrigados a disponibilizarem o regular funcionamento dos caixas de atendimento ao consumidor, de forma a evitar filas de espera causadas pelo fechamento dos caixas e a ausência de atendentes, respeitadas as regras legais de prioridade a idosos, gestantes e deficientes.

§ 1º - Nos horários de maior fluxo nas dependências dos supermercados e hipermercados, estes deverão manter um percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) de seus caixas em funcionamento para atendimento ao público.

Art. 2º - Os supermercados e hipermercados farão pesquisa idônea anual, homologadas pelo PROCON Municipal, para efeito de identificar os períodos e horários de maior frequência da clientela, na forma estabelecida no artigo anterior e assim disponibilizar nos horários específicos, os caixas suficientes para atendimento ao consumidor.

Art. 3º - Ficará instituído como órgão fiscalizador a Secretária de Desenvolvimento Urbano por sua Diretoria de Regulação Municipal e aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, considerando como base de cálculo a UPF (Unidade Padrão Fiscal) municipal:

- I - advertência por escrito na primeira ocorrência;
- II - multa de 800 (oitocentas) UPF's na reincidência;
- III - multa de 1.000 (mil) UPF's na segunda reincidência;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - multa de 1.500 (mil e quinhentas) UPF's na terceira reincidência;

V - multa de 3.000 (três mil) UPF's na quarta reincidência.

§ 1º - Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de 03 (três) meses, contados da lavratura do auto de infração.

§ 2º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, de acordo com UPF (Unidade Padrão Fiscal) municipal, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - Os valores arrecadados em virtude do descumprimento desta Lei serão repassados para entidades sem fins lucrativos, devidamente registrados, regularizados e com o título de reconhecimento de utilidade pública municipal aprovado pela Câmara Municipal de Lagoa Santa e que tenham por objetivo a prestação de serviço e atendimento social a criança e adolescente, idosos, portadores de necessidades especiais e dependentes químicos.

Art. 4º - Os supermercados, hipermercados deverão no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação, tendo a legislação eficácia independente de regulamentação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, em 20 de maio de 2014.

Pedro Paulo de Abreu Júnior
Presidente

Origem: PL 3931/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Autor: Ver. Antônio Carlos Fagundes Júnior